



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

PROCESSO Nº 001/2023

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, instrui o presente termo de Inexigibilidade de Licitação através da fundamentação legal e pelos considerando que seguem abaixo:

CONSIDERANDO que o Primeiro Secretário desta Casa Legislativa encaminhou comunicado para o Senhor Presidente solicitando a abertura de processo de inexigibilidade de licitação, a fim de proceder à contratação de advogado ou sociedade de advogado para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica com ênfase em processos judiciais e administrativos, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Macaparana - PE, de acordo com as normas e condições previstas no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que o referido serviço, conforme fora demonstrado nas justificativas contidas no termo de referência e em toda documentação apensa ao processo, s.m.j, se a molda à hipótese de inexigibilidade de licitação de que trata a Lei 8.666/93 c/c a Lei nº 14.039/2020;

CONSIDERANDO que a Inexigibilidade de Licitação está devidamente justificada mediante as justificativas apresentadas e autorizadas pelo Sr. Presidente.

Procede à contratação do objeto abaixo descrito:

PROCESSO Nº 001/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023

I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o Art.1º da Lei nº 14.039/2020.

II - DO OBJETO: contratação de advogado ou sociedade de advogado para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica com ênfase em processos



judiciais e administrativos, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Macaparana - PE, de acordo com as normas e condições previstas no Termo de Referência.

III - DA CONTRATADA: DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA, estabelecida na Rua do Sossego, 607, Santo Amaro, Recife - PE, inscrita no CNPJ-MF sob o nº. 10.724.104/0001-00.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS: a escolha do prestador de serviços foi feita considerando a sua vasta experiência e a sua notória especialização, à medida que apresentou toda documentação de que trata o item 3 do Termo de Referência.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO: O preço contratado é compatível com os preços praticados no mercado, já que estão em conformidade com os preços contratados por outras Câmaras Municipais, conforme consta dos autos do processo.

VI - DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O valor global da contratação será de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com o valor mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). E o pagamento dos serviços será efetuado até o 30º. (trigésimo) dia do mês imediatamente seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos do termo de referência da lavra do Presidente desta Câmara.

VII - DOS RECURSOS PARA ATENDER AS DESPESAS: Os recursos correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento em vigor, da forma que segue:

Poder Legislativo

01.031.0001.2001.0000 – Manutenção e Desenvolvimento das Atividades da Câmara Municipal de Macaparana.

33.90.39.00 – Serviços terceiros pessoa jurídica

VIII - DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de execução dos serviços objeto deste contrato será de **12 (doze) meses** a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado nos termos do inciso II, do Art. 57 da Lei n.º 8.666/93, desde que a prestação dos





serviços esteja sendo efetivado dentro dos padrões de qualidade exigidos, e os preços e as condições sejam vantajosos para a Câmara Municipal.

IX - DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À AUTORIDADE SUPERIOR: Este expediente é meramente instrutivo, não caracterizando análise de mérito da contratação, pois tal análise não integra o plexo de competências dessa Comissão, assim descrito nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(omissis)

XVI – Comissão – Comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Neste mesmo entendimento, ensina a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior¹:

Vinham sendo cometidas às comissões de licitação atribuições que as transformavam em órgãos consultivos ou de acompanhamento da execução de contratos. Essas atribuições são estranhas à competência própria dessas comissões, que existem para processar e julgar licitações, não para opinar se restou configurada hipótese de dispensa ou inexigibilidade, nem para aplicar penalidades administrativas a empresas que hajam descumprido cláusulas contratuais, nem, ainda, para elaborar editais. (Grifos nossos)

¹ Jessé Torres Pereira Júnior *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pp. 262 e 322.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

Ante o exposto, estamos encaminhando a V.Exa., nos termos do art.26, caput, da Lei 8.666/93, este processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, para o ato de ratificação, caso entenda conveniente e oportuno.

Macaparana-PE, 04 de janeiro de 2023.

Presidente da CPL

Membro

Membro